

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 10467-003.220/88-59

MDM

Sessão de 20 de setembro de 1990

ACORDÃO N.º 202-03.692

Recurso n.º 83.115

Recorrente **F. TORRES E FILHOS CIA. LTDA.**

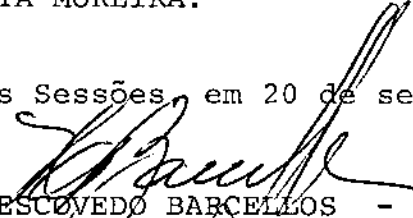
Recorrida DRF EM JOÃO PESSOA - PB


PIS-FATURAMENTO - Caracterizada a omissão de receita, legitima-se a exigência da contribuição ao PIS-FATURAMENTO. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por F. TORRES E FILHOS CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros ADÉRITO GUEDES DA CRUZ e JOÃO BATISTA MOREIRA.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1990.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, HUMBERTO LACERDA ALVES (Suplente), OSCAR LUÍS DE MORAIS e ANTONIO CARLOS DE MORAES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10467-003.220/88-59

Recurso Nº: 83.115
Acórdão Nº: 202-03.692
Recorrente: F. TORRES E FILHOS CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 26 de março de 1990, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento convertido em diligência à repartição de origem, para que fossem anexados aos autos os elementos relativos ao processo de IRPJ, inclusive a decisão de última instância administrativa.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório que compõe a mencionada diligência (fls. 57/60).

Em atendimento ao solicitado foi juntada, às fls. 62/131, cópia do Acórdão nº 101-79.890, de 21.03.90, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, como se vê, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, por maioria de votos, deu provimento em parte ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 709.000,00 (NCz\$ 0,70) no exercício de 1985.

É o relatório.

Processo nº 10467-003.220/88-59

Acórdão nº 202-03.692

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Creio não haver muito a examinar no presente caso. A sorte deste processo estava, desde o início, vinculada ao que se decidiu no processo relativo ao IRPJ, tendo em vista a relação de causa e efeito criada entre ambos, eis que apoiados no mesmo suporte fático.

E naquele, como se pode ver no bem fundamentado voto condutor do acórdão respectivo, nenhuma razão lhe foi reconhecida quanto à matéria objeto do presente processo, ficando perfeitamente evidenciada a ocorrência de omissão de receitas operacionais.

E sobre tal receita omitida há que incidir a contribuição ao PIS/FATURAMENTO, na forma da legislação de regência.

Assim sendo, adotando, ainda, como razões de decidir, os fundamentos constantes do voto que compõe o Acórdão nº 101-79.890, juntado por cópia às fls. 120/127, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1990.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY